



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06877/06**

### **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA.**

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC. Nº  
1317/2008. CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE  
MULTA. CITAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

### **ACÓRDÃO APL-TC-00813/ 2016**

#### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur, a seguir transcrito:

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-1317/2008, fls. 143/144.

Através do Acórdão APL-TC-1317/2008 esta Corte de Contas resolveu:

1. Pela ilegalidade dos contratos firmados por excepcional interesse público;
2. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito Municipal de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;
3. Assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de imputação de débito;
4. Recomendação ao gestor de Coxixola de estrita observância aos ditames legais, evitando, assim, a repetição de falhas como as aqui constatadas.

A Corregedoria desta Corte de Contas através do relatório de fls. 215/216, concluiu que o Acórdão APL-TC-1317/2008 foi cumprido parcialmente.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06877/06**

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Compulsando-se os autos, contata-se que o Sr. Nelson Honorato da Silva, embora devidamente notificado, não tomou todas providências determinadas pelo Acórdão APL-TC-1317/2008, verifica-se, destarte, que a decisão, ora verificado, foi cumprida parcialmente .

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressaltando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99) Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

“O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.”

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

“Art. 56 - Omissis:

(...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06877/06**

ISTO POSTO, em harmonia com o Órgão Corregedor, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- ✓ Declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-1317/2008;
- ✓ Aplicação de multa ao Sr. Nelson Honorato da Silva, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- ✓ Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento total da decisão contida no Acórdão APL-TC-1317/2008.

**É como opino(MPE).**

O gestor e seus adogados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do **parecer do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, voto no sentido de que seja:

- Declarado o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC- 1317/2008;
- Aplicado multa individual, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), corresponde a 43,26 UFR/PB, ao Sr. Nelson Honorato da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- Assinado o prazo de sessenta(60) dias ao atual gestor do Município de Coxixolal, Sr. Givaldo Limeira Farias para o efetivo cumprimento total da decisão contida no Acórdão APL-TC- 1317/2008.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 6877/06**, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06877/06**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

1. Declarado o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC- 1317/2008;
2. Aplicado multa individual, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), corresponde a 43,26 UFR/PB, ao Sr. Nelson Honorato da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
3. Assinado o prazo de sessenta(60) dias ao atual gestor do Município de Coxixolal, Sr. Givaldo Limeira Farias para o efetivo cumprimento total da decisão contida no Acórdão APL-TC- 1317/2008.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de novembro de 2016

**MFA**

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL